

Art. 9.º O médico que exercer funções na Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial faz parte da Junta de Saúde das Colónias, competindo à Repartição de Saúde do Ministério providenciar nos casos de impedimento ou ausência de qualquer dos seus membros.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Serviços Contrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:289

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do decreto com força de lei n.º 16.415, de 24 de Janeiro de 1929, fixar nas quantias abaixo indicadas o encargo das colónias portuguesas, no próximo ano económico de 1932-1933, relativo às despesas resultantes das Convenções e Acordos internacionais acêrca dos serviços postais, telegráficos e radiotelegráficos, a saber:

Cota parte nas despesas das secretarias internacionais (postal, telegráfica e radiotelegráfica)	51.000\$00
Aquisição das publicações feitas pelas mesmas secretarias.	26.000\$00
Tradução das Convenções e Acordos.	1.000\$00
Impressão das Convenções, Acordos e listas das estações postais, telegráficas e radiotelegráficas e de todas as demais publicações referentes aos serviços telégrafo-postais	5.000\$00
Passagens e ajudas de custo aos delegados representantes das administrações coloniais nos congressos e conferências internacionais	120.000\$00
Soma	203.000\$00

A referida quantia de 203.000\$ deverá, nos termos do artigo 1.º do supracitado decreto n.º 16.415, de 24 de Janeiro de 1929, ser distribuída pelos orçamentos das mesmas colónias, nas proporções seguintes:

Cabo Verde	5.968\$20
Guiné.	7.632\$80
S. Tomé e Príncipe.	3.735\$20
Angola	52.191\$30
Mozambique	101.966\$90
Índia	15.488\$90
Macau	13.540\$10
Timor.	2.476\$60
Soma	203.000\$00

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1932. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:888

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçado o artigo 20.º, n.º 1), do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1931-1932, com a quantia de 8.627\$75, a distribuir pelas seguintes alíneas:

A) Cota para o Congresso Internacional dos Caminhos de Ferro	177\$45
B) Cota para o Instituto Internacional de Agricultura em Roma	7.712\$50
D) Cota para a Secretaria Permanente da Conferência do Mapa do Mundo	1\$00
J) Subsídio à Sociedade Científica Internacional de Agronomia Colonial.	736\$80
Soma	8.627\$75

Art. 2.º É anulada igual quantia à do reforço na verba descrita no capítulo 3.º, artigo 65.º, n.º 1), do referido orçamento, sob a rubrica de «Colónia de S. Tomé e Príncipe — Garantia do pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:500, de 12 de Outubro de 1926, da quarta anuidade do empréstimo de 6.000.000\$ autorizado pelo mesmo decreto, destinado ao financiamento desta colónia».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:889

Tendo se verificado que por vezes têm sido aproveitadas as publicações oficiais ou subsidiadas pelo Estado para discussão de assuntos estranhos aos legítimos fins dos respectivos estabelecimentos;

Sendo indispensável assegurar a disciplina do funcionalismo e o respeito pelas hierarquias da administração pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto